



Proc. Nº 15323/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 15323/2021  
**ÓRGÃO:** HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO  
**NATUREZA:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO  
**RECORRENTE:** CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. CLÁUDIA TEIXEIRA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 144/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10208/2017.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD  
**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**APENSO(S):** 15927/2022, 10208/2017, 12905/2020 E 15054/2020  
**IMPEDIMENTO(S):** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Teixeira da Silva em face do teor do Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017 (fls. 357/359 do mencionado processo), que conheceu a Representação, para julgá-la procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, e, determinando a ciência do teor da decisão.

Ressalta-se que a Relatora do processo originário relativo à Representação era a **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**.

Pela leitura do pleito formulado pela Recorrente, verifica-se às fls. 02/08 que a mesma requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, no sentido de retirar a multa aplicada no Item 9.3 do Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, em vista da inexistência de má-fé da responsável; da ausência de notificação



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

da parte para o atendimento de qualquer diligência quanto aos atos questionados, e, diante do fato de que a Recorrente sequer era gestora da referida Unidade à época dos fatos.

Por meio de Despacho, datado de 26 de agosto de 2021, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, **ADMITIU** o presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe o efeito suspensivo e devolutivo e o encaminhou à Secretaria do Tribunal Pleno para o procedimento previsto no art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno.

Manifestei-me nos autos por meio de Despacho (fls. 24/28), determinando a remessa do mesmo a DICAD, após ao douto Ministério Público, para pronunciamento acerca do presente Recurso de Reconsideração.

Quando de sua análise, o Órgão Instrutor emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 016/2021- DICAD (fls. 30/31), sugerindo pela procedência do presente Recurso de Reconsideração, excluindo a multa do Item 9.3 do Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

Posteriormente, o douto Ministério Público Especial junto ao TCE/AM, por meio do Parecer nº 4624/2021 (fls. 32/34), da lavra da i. Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, opinou pelo conhecimento e provimento total do Recurso, excluindo a multa aplicada no Item 9.3 do Acórdão n. 144/2020 – TCE, que aplicou multa à Recorrente, em virtude do equívoco no fundamento legal e da ausência de responsabilidade da Recorrente sobre os fatos ocorridos.

Em síntese, é o relatório.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Teixeira da Silva em face do teor do Acórdão n. 144/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017 (fls. 357/359 do mencionado processo), que conheceu a Representação, para julgá-la procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, e, determinando a ciência do teor da decisão.

Ressalta-se que o Conselheiro-Relator do processo referente à Representação ora recorrida, foi a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, razão pela qual a mesma estaria impedida de atuar no presente Recurso de Reconsideração, contudo deve-se ressaltar que a mencionada Conselheira encontra-se no exercício da Presidência desta Corte de Contas.

Passando a analisar o pleito da Recorrente, vislumbra-se que a mesma requer a exclusão da multa de R\$ 3.423,60 que lhe foi aplicada, supostamente por não responder às notificações expedidas por esta Corte nos autos do processo da Representação – Processo n. 10.208/2017, alegando que não houve ausência de respostas da sua parte.

Como bem analisado pelo douto Ministério Público de Contas, os dispositivos utilizados para fundamentação da multa possuíam redações diferentes na época da Recomendação do MPE e não poderiam servir como fundamento para aplicação de sanção à Recorrente, por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma administrativa sancionatória (art. 5º, XL, Constituição Federal de 1988).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

A multa imposta à Recorrente deve ser excluída pela ausência de individualização da responsabilidade dos Representados, especialmente aquela que caberia a Sra. Claudia Teixeira da Silva, ora Recorrente, eis que foi a única Representada que não ocupou o cargo de Secretário de Estado da Saúde no período de vigência dos contratos 07/2015 e 015/2015 e sua inclusão nos autos não decorreu da sua condição de Diretora do Hospital 28 de Agosto na época dos fatos, mas no momento do envio da Notificação nº 62/2018, isto é, quando já tramitava a Representação fruto do processo originário (fl. 48, Proc. 10208/2017).

A Recorrente não participou da assinatura dos contratos ali apontados e tampouco dos aditivos dos mesmos, sendo incorreto produzir a afirmação de que a Recorrente deixou de atender a diligência desta Corte de Contas, uma vez que, como fartamente demonstrado acima, há um equívoco na fundamentação legal **e, há a ausência de responsabilidade da recorrente sobre os fatos ocorridos.**

Nesse sentido, a fim de garantir a higidez do processo e dar concretude aos princípios da ampla defesa e do contraditório, **o item 9.3 do Acórdão nº144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO deve ser declarado nulo e que a multa ali arbitrada deve ser excluída para que não haja qualquer penalidade pecuniária à Recorrente, tornando sem efeito qualquer ato decorrente do sobredito Item.**

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

- 1- **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Claudia Teixeira da Silva, a fim de no mérito **CONCEDER-LHE TOTAL PROVIMENTO, de maneira a considerar NULO o item 9.3 do Acórdão nº 144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017) com a conseqüente exclusão da multa aplicada à Recorrente**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, "f", 2, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 2- **Determinar que os atos de cobrança da penalidade pecuniária arbitrada no item 9.3 do Acórdão nº 144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 357/359, do Processo nº 10.208/2017), sejam imediatamente suspensos** diante da declaração de invalidade do mesmo e da eliminação do item 9.3 do Acórdão nº 144/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO;
- 3- **Dar ciência à Recorrente**, Sra. Claudia Teixeira da Silva, sobre o deslinde deste feito.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Agosto de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator